



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.503 - RJ (2012/0136191-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal recorrido concluiu, em análise ao conjunto fático-probatório, que não ficou comprovado os requisitos do artigo 558 do CPC, indeferindo, em consequência, a concessão de efeito suspensivo pleiteado na demanda.

2. Para se obter entendimento diverso do que ficou decidido pela Corte de origem, é necessário o revolvimento do conjunto de provas colacionadas ao presente feito, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.503 - RJ (2012/0136191-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, em razão da análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela ausência dos requisitos do artigo 558 do CPC, afastando, em consequência, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

2. Para concluir de modo diverso do que ficou decidido pela Corte de origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 674).

A agravante afirma que a decisão impugnada não merece prosperar, porquanto demonstrou a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Por isso, busca a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso negado na instância ordinária.

Na espécie, aduz que não se trata de reapreciação de matéria fática, mas da aplicação correta e ordenada do dispositivo inserto no art. 558 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.503 - RJ (2012/0136191-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal recorrido concluiu, em análise ao conjunto fático-probatório, que não ficou comprovado os requisitos do artigo 558 do CPC, indeferindo, em consequência, a concessão de efeito suspensivo pleiteado na demanda.

2. Para se obter entendimento diverso do que ficou decidido pela Corte de origem, é necessário o revolvimento do conjunto de provas colacionadas ao presente feito, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): As argumentações invocadas não se mostram aptas a modificar a decisão impugnada.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de se modificar os efeitos de decisão que negou pedido de efeito suspensivo manejado na instância ordinária pela ora agravante, nos termos do art. 558 do CPC.

Sobre o ponto, o Tribunal recorrido firmou, em análise ao conjunto fático-probatório, as seguintes premissas decisórias:

 Não restou cabalmente demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não merecendo ser deferido efeito suspensivo à apelação do executado, não havendo o que justifique o afastamento da aplicação do dispositivo legal previsto para a hipótese (e-STJ fl. 559).

Conforme se observa, não se verificou a presença dos requisitos do artigo 558 do CPC (risco de lesão grave e de difícil reparação), não havendo que se falar na concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se obter entendimento diverso do que ficou decidido pela Corte de origem, é necessário o revolvimento do conjunto de provas colacionadas ao presente feito, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, colaciono os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, notadamente quanto ao deferimento de efeito suspensivo em apelação em mandado de segurança, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam implicitamente rejeitados.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa aos arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional e 73 e 100, da LGT - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.386.613/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011);

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ART. 538 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A análise de que a não concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).

4. Deve ser mantida a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porque a Súmula 98, STJ, não se aplica em casos de reiteração da medida integrativa, sobretudo quando não se apontam omissões ou contradições novas. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1216546/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

2. O exame do preenchimento dos pressupostos para a aplicação de efeito suspensivo previsto no art. 558, do CPC, deve ser aferido pelo Tribunal a quo, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de r. decisão que denegou o pedido formulado em mandado de segurança é medida excepcional, concessível tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006).

4. Recurso especial não conhecido, porquanto a decisão recorrida aferiu matéria insindicável pelo E. STJ (REsp 1020415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 06.10.09);

ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Ag nº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REsp nº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 01.12.08).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136191-9

AgRg no
AREsp 197.503 / RJ

Números Origem: 20021000045083 20060011052478 2011230335 201213704212 37520092011819

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.